Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
980
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0277560-65.2019.8.19.0001

Embargante: DANIELA JAVARONI
Embargada: TELEFONICA BRASIL S.A.
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de origem: Comarca da Capital, 41ª Vara Cível

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.
I – CASO EM EXAME
1. Acórdão embargado pelo qual o recurso de apelação foi desprovido.
II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Analisar a existência de vício no v. acórdão embargado, da espécie **omissão**, ao argumento de que: (I) não houve referência quanto à tese central da Embargante, de que o contrato apresentado pela Embargada não legitima as cobranças e negativação, porque não engloba as 2 (duas) linhas habilitadas indevidamente em nome da consumidora; (II) não houve manifestação quanto às reiteradas impugnações administrativas da Embargante à cobrança; (III) não enfrentamento da alegação específica de ausência de recebimento das faturas relativas às linhas 21 97122-5185 e 21 97168-2882, tampouco indicação de qualquer elemento dos autos que comprove a regular emissão e entrega dessas faturas à consumidora; (IV) não houve análise da divergência entre o valor negativado e o valor das faturas apresentadas como prova do inadimplemento.
Alega ainda **contradição**, ao se reconhecer, com base no laudo pericial grafotécnico, que a assinatura de fl. 190 não foi lançada pela Embargante, mas, no item 6, ao tratar da inclusão manuscrita da segunda linha telefônica, que está lançada justamente nessa mesma página de índex

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CELSO SILVA FILHO:15632 Assinado em 07/10/2026 17:49:05
Local: GAB. DES CELSO SILVA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
981
Carimbado Eletronicamente

190, o acórdão afirma que tal inclusão não retiraria a legitimidade do contrato.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. Ausência de quaisquer vícios. Mero inconformismo.

5. Ao contrário do que argumenta a parte embargante, na hipótese vertente, a descrição das reiteradas impugnações administrativas da Embargante à cobrança está em fl. 945.

6. Conforme fundamentado no acórdão, todo o conjunto probatório leva a indicação de que o débito é devido.

O *expert* concluiu que a assinatura de fl. 190 não foi lançada pela autora, enquanto, por sua vez, a de fl. 191 saiu de seu punho. As duas folhas do contrato foram impressas no mesmo dia (27/06/2013), portanto, tudo indica que se a autora assinou a última folha da avença e está a ela vinculada; ainda que se tenha dúvida quanto à assinatura da página anterior.

7. Não há contradição nesse ponto, pois, o restante das provas demonstra que a autora realizou, regularmente, os pagamentos de faturas ao longo de 2013 e 2014. Ora, não se justifica que a autora tenha realizado pagamento regular por dois anos e, somente, em julho de 2015, afirme que desconheça o contrato de n. 0121188595 e, por consequência, as supostas linhas contratadas. Isso foi fundamentado em fl. 948 dos autos.

8. No mais, também restou devidamente embasado que não merece acolhida a alegação autoral de que não recebeu as faturas de abril, maio e junho de 2015. A autora, obviamente, tinha acesso aos valores cobrados pela ré, pois, caso contrário, não teria realizado pagamentos regulares, ao longo dos anos de 2013 e 2014.

9. Argumentos do embargante que extrapolam os limites objetivos dos embargos declaratórios. Supostos *error in judicando* devem ser objeto de recurso próprio.

IV – DISPOSITIVO: <u>RECURSO REJEITADO</u>.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

<u>ACÓRDÃO</u>

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
982
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Os Embargos de Declaração visam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, bem como corrigir erros materiais na decisão embargada, nos termos da norma contida no artigo 1.022, do CPC.

O embargante aponta a existência de vícios no v. acórdão embargado, das espécies **omissão e contradição**.

Os doutrinadores José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda Alvim Wambier[1], afirmam que:

> "[...] **embora os declaratórios possam ter eventual efeito modificativo, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão**. [...]."

Neste sentido se encontra a melhor e mais abalizada jurisprudência do E. STJ, como pode ser visto dos seguintes arestos:

> "Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o artigo 535, do CPC, nem importa negativa de pretensão jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta". [STJ, 1ª Turma, Edcl no AgRg no REsp n. 550.711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki].

> "Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou omissão contida no julgamento. Não se configurando quaisquer destas situações, os aclaratórios devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida." [STJ, 2ª Turma, Edcl no REsp n. 698.123-PR, Relator Ministro Castro Meira].

[1] MEDINA José Miguel Garcia & WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Processo Civil Moderno – Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora RT, 2ª tiragem, 2008, pg. 198.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
983
Carimbado Eletronicamente

O processualista Fredie Didier Junior[2], por seu turno, leciona que:

> "[...] **Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição. E o mecanismo oferecido para provocar essa correção é o recurso de embargos de declaração (art. 1,022, I, CPC). Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada.** [...]."

Sobre os limites cognitivos dos embargos de declaração, confira-se a lição doutrinária do Prof. Alexandre Freitas Câmara[3]:

> "Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser incompatível com algo que lhe seja externo (**como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam 'contraditórias com a prova dos autos'** ou 'contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores'). Nesses casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial".

Os embargos de declaração, de cognição limitada, podem ser manejados apenas e tão somente para complementação ou integração, suprimindo-se omissão, esclarecendo obscuridade, eliminando contradição ou corrigindo erro material, e não com o objeto de obter modificação com base em mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Nessa linha, convém transcrever trecho de esclarecedor julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

> "(...) Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes" (Rcl n. 16.717 ED-ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014).

[2] DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; Curso de Direito Processual Civil - Volume 3. 13ª ed. - *JusPodivm*: Salvador, 2016. Pág. 250).

[3] CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil.* Barueri: Atlas, 2022, p.948-949.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
984
Carimbado Eletronicamente

Reexaminando-se detidamente o v. acórdão embargado, não se verifica, e ao contrário do sustentado pelo embargante, que padeça de quaisquer vícios, em especial as aludidas omissão e contradição, que devesse ser sanada nesta estreita via recursal.

Ao contrário do que argumenta a parte embargante, na hipótese vertente, a descrição das reiteradas impugnações administrativas da Embargante à cobrança está em fl. 945.

Conforme fundamentado no acórdão, **todo o conjunto probatório** leva a indicação de que o débito é devido.

O I. *Expert* concluiu que a assinatura de fl. 190 não foi lançada pela autora, enquanto, por sua vez, a de fl. 191 saiu de seu punho. As duas folhas do contrato foram impressas no mesmo dia (27/06/2013), portanto, tudo indica que se a autora assinou a última folha da avença e está a ela vinculada; ainda que se tenha dúvida quanto à assinatura da página anterior.

Não há contradição nesse ponto, pois, o restante das provas demonstra que a autora realizou, regularmente, os pagamentos de faturas ao longo de 2013 e 2014.

Ora, não se justifica que a autora tenha realizado pagamento regular por dois anos e, somente, em julho de 2015, afirme que desconheça o contrato de n. 0121188595 e, por consequência, as supostas linhas contratadas. Isso foi fundamentado em fl. 948 dos autos.

No mais, também restou devidamente embasado que não merece acolhida a alegação autoral de que não recebeu as faturas de abril, maio e junho de 2015. A autora, obviamente, tinha acesso aos valores cobrados pela ré, pois, caso contrário, não teria realizado pagamentos regulares, ao longo dos anos de 2013 e 2014.

No caso dos autos, a conclusão a que se chega é de que a parte embargante pretende a modificação da essência do julgado, por meio da **rediscussão da matéria, o que não é admissível** na via estreita dos embargos de declaração, conforme adverte o prof. HUMBERTO THEODORO JUNIOR[4]

> "O que, todavia, **se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa**, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do

[4] (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 53ª ed., 2012, pág. 661).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
985
Carimbado Eletronicamente

estritamente necessário à eliminação da obscuridade, da contradição, ou ao suprimento da omissão." [grifou-se]

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"**É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte**. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2018; AgInt no REsp n. 1.567.495/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2018; AgInt no AREsp n. 983.907/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2018; e AgInt no AREsp n. 1.093.404/RJ, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/06/2018." [voto proferido pelo Ministro Raul Araújo, no julgamento do REsp n. 18.23.458/RJ, j. 02/09/2019, DJe 03/10/2019]. [grifou-se].

Desta feita, supostos *error in judicando* devem ser objeto de recurso próprio, por não se tratar de vício sanável pela estreita via dos embargos de declaração.

Destarte, o presente recurso deve ser rejeitado, por não configuração de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022, do CPC.

Por tais razões, voto no sentido de **REJEITAR O RECURSO**, mantendo-se hígido o v. acórdão embargado.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ